Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.649 - PR (2019/0132753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	SAPORITI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GISELLE MORENO JARDIM - PR047444
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Saporiti do Brasil Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 106):

> MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUSALIDADE.
> Denegado o *mandamus*, sem exame do mérito, por perda do interesse prcoessual, impõe-se determinar que a impetrante arque com as custas processuais, por ter sido ela quem deu causa à impetração do *writ*.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 82, 84 e 85 do CPC/2015. Nessa esteira, sustenta que não deveria ter sido condenada em custas processuais porquanto não deu causa à demanda.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 159-161.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 164), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Os arts. 82, 84 e 85 do CPC/2015 não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte insurgente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula

do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ART. 223 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO *A QUO*. MATÉRIA PRECLUSA. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento do tema relativo à suscitada contrariedade ao art. 223 do CPC/2015.
> 2. Conforme entendimento desta Corte, não cabe a rediscussão de tema já decidido anteriormente, em face dos institutos da coisa julgada e da preclusão (AgInt no AREsp 982.981/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017).
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.411.135/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019)

No mais, o acórdão combatido foi claro em explicitar que a presente recorrente teria dado causa à impetração do mandado de segurança (e-STJ, fl. 96).

> Considerando que o presente mandamus foi impetrado em 20-03-2018, é certo que não transcorreu o prazo de 60 dias de que a ANVISA dispunha para exame da licença de importação.
> Assim, não ultrapassado prazo razoável para processamento da licença de importação, tem-se que foi a própria impetrante quem deu causa à impetração do *mandamus.*

> Agiu acertadamente, portanto, a juíza da causa ao determinar que a impetrante arque com as custas processuais.

Assim, inarredável a conclusão de que a própria recorrida foi quem deu causa à demanda, sendo, conseguintemente, responsável por arcar com as custas processuais. Assim, para se chegar à conclusão diversa necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.
> [...]
> 4. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2015).

Quanto ao mais, da leitura da petição de recurso especial, denota-se que o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos, uma vez que a parte agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados com os paradigmas.

Ainda, é necessária a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, o que não ocorreu no caso em análise.

No aspecto:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR DA UNIÃO. EX-CÔNJUGE PERCEBEDOR DE ALIMENTOS À ÉPOCA DO ÓBITO. MEAÇÃO DE PENSÃO COM A VIÚVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

> [...]
> V - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.
> VI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1.706.861/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator